



**Ccent. 4/2016
Cachide & Roldão / JSP**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/03/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 4/2016 – Cachide & Roldão / JSP

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de fevereiro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela sociedade CACHIDE & ROLDÃO – COMÉRCIO DE BACALHAU, S.A. (“Cachide & Roldão”, “Adquirente” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a sociedade João dos Santos Pires, S.A. (“JSP” ou “Adquirida”), através da aquisição da totalidade das participações representativas do respetivo capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Cachide & Roldão** – sociedade controlada conjuntamente pelas sociedades Brasmar – Comércio de Produtos Alimentares, S.A.¹ e Avançalucro, SGPS, S.A.² que opera na importação, transformação e comercialização de bacalhau, derivados de bacalhau e afins. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2015, pelas empresas que integram os grupos a que a Cachide & Roldão pertence, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a € [>100 milhões].
 - **JSP** – sociedade que se dedica à importação, transformação e comercialização de bacalhau, derivados de bacalhau e afins e que realizou em 2015, em Portugal, um volume de negócios calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência de € [>5 milhões].
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c), do n.º 1, do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

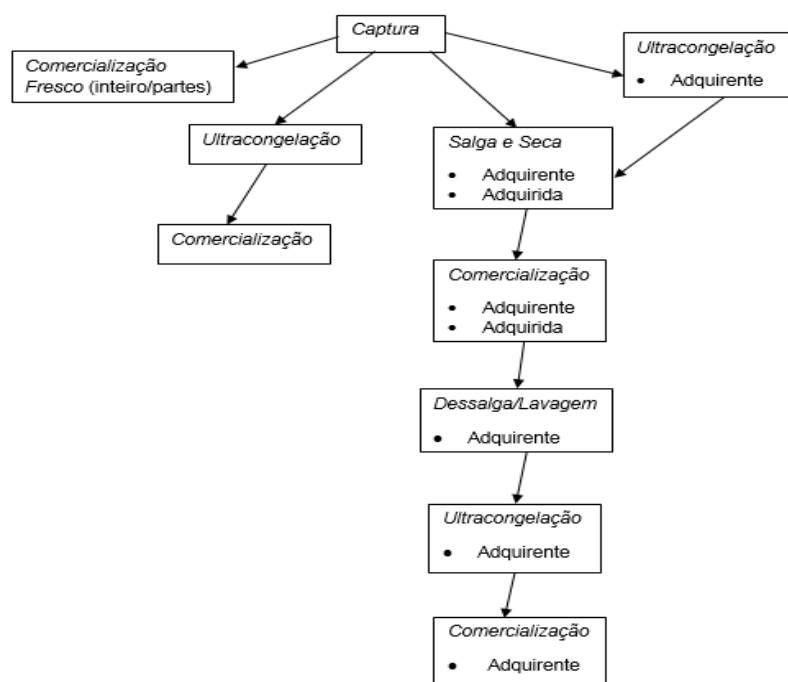
4. A Notificante, considerando a atividade desenvolvida pela Adquirida, propõe que o mercado do produto relevante corresponda à importação, transformação e comercialização de bacalhau.

¹ A sociedade Brasmar faz parte do Grupo Metalcon, o qual inclui um conjunto de empresas de direito português e estrangeiro presentes em diversas áreas de negócio, nomeadamente, (i) alimentar, na atividade de importação, transformação e comercialização de pescado e de marisco; (ii) metalomecânica, fabrico e galvanização de estruturas metálicas de telecomunicações, redes rodoviárias e ferroviárias; (iii) imobiliário; e (iv) energia.

² A Avançalucro está integrada no grupo FCR, o qual participa em sociedades que desenvolvem, para além da importação, transformação e comercialização de bacalhau, através da Cachide & Roldão, a atividade imobiliária e de exploração de ginásios.

5. A Notificante baseia este seu entendimento no facto de, por razões culturais e históricas e em contraste com outros tipos de pescado, o consumo de bacalhau apresentar um reduzido grau de variação, mesmo em face de um aumento do preço, o que indicia uma reduzida substituíbilidade do lado da procura com outros tipos de pescado.
6. Refere ainda que a reconversão para a transformação do bacalhau de um operador com atividade ligada à transformação de outro tipo de pescado ou de marisco envolverá, no curto prazo, custos significativos, nomeadamente em termos de investimentos, aquisição de *know-how* específico ou de locação de equipamento, o que limita a substituíbilidade do lado da oferta entre a transformação do bacalhau e a transformação de outros tipos de pescado.
7. A Notificante acrescenta que, no respeitante aos diferentes formatos de derivados do bacalhau (i.e. lombos, posta, filetes, desfiado e outros) existirá, do ponto de vista da procura, uma elevada substituíbilidade, razão pela qual entende não se justificar uma segmentação do mercado em função destes formatos.
8. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante considera que o mesmo corresponde ao EEE, atendendo, nomeadamente, a que os custos de transporte dos produtos em causa são pouco significativos dentro do EEE, representando apenas cerca de 4 a 5% do preço final.
9. Ora, conforme esquematizado na figura seguinte, a cadeia de valor do bacalhau e respetivos derivados pode ser apresentada da seguinte forma: após captura em alto-mar, o pescado pode (i) seguir para a cadeia de distribuição como pescado fresco, para ser consumido fresco; (ii) ser submetido a ultracongelamento, para posterior comercialização em fresco; ou (iii) após eventual prévia ultracongelamento, ser submetido a processo de transformação de salga, seca e comercialização, podendo ainda sofrer processos adicionais de transformação, de dessalga/lavagem e ultracongelamento para posterior comercialização.

Figura 1 – Cadeia de Valor do Bacalhau, derivados e afins



Fonte: AdC com base em elementos fornecidos pela Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

10. Segundo a notificante, a Adquirente e a JSP estão ativas, essencial e maioritariamente, na vertente identificada em (iii) do ponto anterior. Assim, a Notificante [Confidencial-Segredo de negócio]³ e a JSP estão ativas na compra de bacalhau ultracongelado, para salga e seca, sendo o produto posteriormente comercializado, maioritariamente, junto dos grandes retalhistas. Paralelamente e de forma indireta⁴, a Notificante está ainda ativa na transformação adicional de dessalga/lavagem e ultracongelamento de bacalhau para posterior comercialização.
11. Atendendo ao exposto *supra*, e tendo em conta que as atividades da Adquirida⁵ e da Adquirente se sobrepõem na cadeia de valor ao nível da transformação e comercialização de bacalhau, a AdC aceita, para efeitos da presente análise, a definição de mercado do produto proposta pela Notificante.
12. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado relevante, a AdC tomará como referência o âmbito mais restrito em que a atividade das partes se sobrepõe, considerando, para efeitos da presente análise, o território nacional.

2.2. Mercados relacionados

13. Conforme se verificou da Figura 1 *supra*, a Adquirente está presente, a montante da cadeia de valor, ao nível do fornecimento de bacalhau ultracongelado após a respetiva captura, o qual constitui o principal *input* para a indústria da transformação de bacalhau; e, a jusante da cadeia de valor, está presente na dessalga/lavagem e posterior ultracongelamento do bacalhau.
14. Ora, atendendo a tal, importa analisar eventuais efeitos verticais resultantes da operação de concentração em apreço.

2.3. Avaliação jusconcorrencial

15. A Notificante estima que a quota da Adquirente, no mercado relevante, aumente dos atuais [5-10]%⁶ para [10-20]% no território nacional, em resultado da operação de concentração, atendendo a que a quota de mercado da JSP é de [5-10]%. No caso de se considerar um âmbito geográfico do mercado mais lato, correspondente ao EEE, a quota resultante da presente operação de concentração seria inferior a [0-5]%

³ [Confidencial].

⁴ A Brasmar está ativa na transformação adicional de bacalhau após dessalga em ultracongelado para venda a grandes retalhistas.

⁵ Refira-se que, para além da atividade principal de transformação e comercialização de bacalhau, a Adquirida presta também serviços de logística especializada em temperatura controlada. De acordo com a Notificante, a prestação destes serviços representou em 2015, em Portugal, cerca de [0-5]% do volume de negócios da Adquirida, sendo que a quota de mercado num eventual mercado de prestação de serviços de logística especializada em temperatura controlada terá representado cerca de [0-5]% do mesmo. Atendendo ao peso meramente residual da Adquirida nestas atividades, bem como ao facto da Adquirente não desenvolver esta atividade, a AdC considera que a exata delimitação do mercado relativo à atividade acima identificada pode ser deixada em aberto, não se justificando, em relação à mesma, qualquer análise adicional na presente Decisão.

⁶ A Notificante apresentou estimativas para as quotas de mercado com base nos dados do Instituto Nacional de Estatística para 2013, últimos dados disponíveis, estimando para os anos seguintes um crescimento anual de [0-5]%. Assim, a dimensão do mercado corresponderá, em 2015, a aproximadamente €[Confidencial-Segredo de negócio].

16. A estrutura de oferta do mercado relevante inclui ainda a Riberalves, S.A., com uma quota de [20-30]%, a Pascoal & Filhos S.A., com uma quota [10-20]%, a Caxamar, com uma quota de [0-5]%, encontrando-se o remanescente disperso por diversos operadores.
17. Já no que respeita à procura, a mesma corresponde, maioritariamente, às cadeias da grande distribuição alimentar.
18. Tendo em conta a estrutura de oferta pouco concentrada do mercado da transformação e comercialização de bacalhau, no território nacional, bem como as quotas de mercado reduzidas da Adquirente e da Adquirida, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de resultar em preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal.
19. Não se identificam preocupações jus-concorrenciais de natureza vertical, atendendo a que a Adquirente representa, de acordo com as suas estimativas, uma quota de mercado inferior a [0-5]%⁷ no fornecimento de bacalhau ultracongelado após captura, a montante da cadeia de valor; e, por outro lado, a Brasmar e a Cachide & Roldão apresentam quotas de mercado individuais, em Portugal, inferiores a [0-5]% a nível da dessalga/lavagem para posterior ultracongelamento do bacalhau, a jusante da cadeia de valor.
20. Do *supra* exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de resultar em preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal ou vertical.

2.4. Cláusulas Restritivas Acessórias

21. O contrato de compra e venda de ações da JSP e respetivos anexos (doravante “Contrato”) prevê uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não-solicitação.
22. Assim, nos termos do mesmo⁸, os acionistas vendedores obrigam-se, por um período de [Confidencial-Segredo de negócio, âmbito temporal da obrigação] sobre a [Confidencial-1Segredo de negócio, âmbito temporal da obrigação]⁹, a não:
 - (i) [Confidencial-Segredo de negócio, âmbito material da obrigação]; e
 - (ii) [Confidencial-Segredo de negócio, âmbito material da obrigação].
23. A obrigação de não concorrência prevista no número anterior é acordada para [Confidencial-Segredo de negócio, âmbito material da obrigação].
24. A Notificante considera que, atendendo ao âmbito temporal e geográfico da obrigação de não concorrência e de não solicitação, as mesmas estão diretamente relacionadas com a realização da operação de concentração, a fim de assegurar a viabilidade e o sucesso comercial da aquisição a realizar.
25. A AdC partilha do entendimento manifestado pela Notificante relativamente à justificação e necessidade das duas cláusulas contratuais em causa, pelo que as considera diretamente relacionadas com a operação, e necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir.

⁷ A Aalesund Seafood destina cerca de [0-10]% das suas vendas a empresas do grupo a que pertence, comercializando junto de terceiros entre [70-80]%.

⁸ Cláusula 16 do Contrato.

⁹ Corresponde [Confidencial-Segredo de negócio].

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

26. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

27. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 10 de março de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Mercados relacionados.....	4
2.3. Avaliação jusconcorrencial.....	4
2.4. Cláusulas Restritivas Acessórias.....	5
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6